

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.885, DE 2007

Dá nova redação ao § 1º do Art. 35 da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.”

Autor: Deputado Fernando Coruja

Relatora: Deputada Ângela Portela

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise altera o Art. 35 da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer que o montante destinado a Estados e Municípios para o pagamento do valor mínimo per capita do Piso da Atenção Básica anual seja corrigido anualmente.

O valor será corrigido tendo como base mínima variação de índice de preços específico do setor saúde no período e será acordado na Comissão Intergestores Tripartite.

Determina que as despesas oriundas do projeto devam constar da Lei Orçamentária Anual.

Na justificção, o autor destaca a grande defasagem da correção ao longo dos anos dos valores aplicados no Piso de Atenção Básica quando cotejados com a variação dos preços do setor saúde, o que desconsidera o objetivo deste dispositivo da Lei 8.080/90 de equalizar o

financiamento do SUS mantendo o equilíbrio da transferência de recursos entre a lógica do financiamento da capacidade instalada de atendimento e a transferência de recursos por habitante.

Destaca que os procedimentos de maior complexidade vêm sendo corrigidos, atingindo valores próximos aos de mercado e que os procedimentos mais simples estão defasados.

Entende, assim, haver a necessidade da imediata atualização e fixação de uma metodologia permanente para o reajuste periódico dos valores pagos pelo Sistema Único de Saúde aos municípios referentes aos procedimentos relacionados ao Piso da Atenção Básica.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

Esta Comissão tem poder conclusivo sobre a matéria.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa do ilustre Deputado Fernando Coruja merece ser louvada pela sua justa preocupação em pretender garantir recursos suficientes e atualizados a cada ano para os valores do Piso de Atenção Básica.

Todavia, algumas considerações da maior relevância - extraídas de análise do Ministério da Saúde sobre a matéria, provocada pelo Deputado Rosinha ao elaborar seu voto - mostram que os meios apresentados neste Projeto de Lei não se mostram como os mais adequados para se alcançar os grandes objetivos pretendido pelo o Autor.

O Projeto de Lei que pretende alterar, o § 1º do Art. 35 da Lei 8.080/90, abaixo transcrito, necessita ser analisado em sua redação original e, atualmente, em vigor:

“Art. 35. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos:

- I – perfil demográfico da região;*
- II – perfil epidemiológico da população a ser coberta;*
- III – características quantitativas e qualitativas da rede de saúde na área;*
- IV – desempenho técnico, econômico e financeiro no período anterior;*
- V – nível de participação do setor saúde nos orçamentos estaduais e municipais;*
- VI – previsão do plano quinquenal de investimentos da rede;*
- VII – ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo.*

§ 1º Metade dos recursos destinados a Estados e Municípios será distribuída segundo o quociente de sua divisão pelo número de habitantes, independentemente de qualquer procedimento prévio.”

Merece ser observado que este dispositivo legal, (acima, em negrito), encontra-se no Capítulo I – Dos Recursos, Título V – Do Financiamento, da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do SUS), sendo que o *caput* do art. 35 disciplina, justamente, os critérios para estabelecimento dos valores dos recursos do SUS a serem transferidos aos municípios, estados e distrito federal. Trata do financiamento aos entes federados com os recursos do SUS, ou seja, em sentido amplo, não fazendo, em momento algum, qualquer referência a um determinado tipo de recurso específico ou a um dos componentes de um dos blocos de financiamento do SUS estabelecidos pela Portaria Ministerial nº 204/2007.

Ademais, fica claro que o disposto no § 1º possui efeitos genéricos, que atingem o montante integral de recursos do SUS, restando disciplinado de modo expresso um critério geral para o cálculo do valor dos recursos do SUS destinados a estados e municípios, independentemente de qualquer procedimento prévio.

Estas análises nos dão a convicção que a alteração do dispositivo legal conforme proposto mostra-se tecnicamente inadequada, porque insere disposição pertinente a um único e específico componente do bloco de financiamento da Atenção Básica (PAB).

Assim, caso aprovada a proposição sob análise, somente o Bloco da Atenção Básica passaria a ter regra específica de transferência para um de seus componentes, fato que excluiria os demais blocos do regramento fundamental de equalização do financiamento e das transferências de recursos da saúde. Além disso, a Lei Federal não se prestaria à fixação dos valores dos repasses do PAB-Fixo, que vem sendo feita por legislação regulamentadora, como portarias ministeriais, porque para as modificações dos valores a serem repassados pela União aos demais entes federados há necessidade de prévio planejamento orçamentário e observância das especificidades regionais do País.

A consulta ao Ministério da Saúde foi importante, também, para esclarecer que desde 2006, o valor mínimo do PAB-Fixo é de R\$15,00 (quinze reais), conforme definido na Portaria nº 2.133, de 11 de setembro de 2006 e não de R\$13,00 (treze reais) como afirma a justificção deste Projeto de Lei. Em dezembro de 2008, este valor atingiu a casa de R\$ 17,00 (dezesete reais) por habitante/ano.

Ademais o plano plurianual do governo prevê que o PAB-fixo chegará a R\$ 18,00 (dezoito reais) per capita para todos os municípios, o que contribuiria para corrigir defasagens. A correção de base populacional para cálculo do PAB-Fixo passou a ser feita anualmente, desde 2003 e em 2004 foi aprovada e implantada a incorporação nesta base de cálculo da **população assentada**, com base no Censo IBGE. Ou seja, houve importantes avanços que não foram apontados na justificção do Projeto de Lei. Constata-se, assim, já existir atualização anual da base populacional para fins de cálculo do PAB-Fixo, o que, de alguma forma, já corrige eventuais distorções e dinamiza a transferência de recursos.

Consideramos, portanto, equivocada a presente iniciativa, por um conjunto de fatores acima destacados, como a inadequação técnica, por criar regra específica para correção do PAB e conseqüentemente excluir regra relativa a todos os recursos de transferência do SUS; bem como a ausência de estudo do impacto financeiro/orçamentário diante da fixação de

critério que destoava do plano plurianual do Governo Federal; e, ainda, pela vigência de critério anual que já corrige o valor do PAB-Fixo a ser destinado aos entes federados, o que, anteriormente, não ocorria, o que, por consequência, gerou defasagens no valor mínimo per capita do PAB-Fixo.

Pelo exposto, manifestamos nosso voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.885, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada Ângela Portela
Relatora